



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

O *caput* do art. 64 do PL n.º 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64.** A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida pretende retirar do texto atual uma elipse tecnicamente reprovável, porque a contestação suscita **questões** preliminares e **questões** de mérito (forma completa de defesa do réu, abrangendo a defesa indireta e a defesa direta que dispuser), devendo o juiz analisá-las e decidi-las. Daí por que o art. 476, incisos II e III, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

Projeto, recomenda que o juiz analise e resolva as **questões** discutidas pelas partes. Portanto, preservando-se a unidade terminológica do Projeto, melhor que o art. 64 mencione **questão** preliminar de contestação.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG